DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19699/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19109/2015
PROTOCOLO	: 1614549
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2530/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: HOSPFARM IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES.
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE 05 (CINCO) PACIENTES.
VALOR INICIAL	: R$ 49.540,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2530/2015, formalizada entre a **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **Hospfarm Ind. e Com. de Produtos Hospitalares**, objetivando a aquisição de medicamento para cumprimento de ação judicial em favor de (05) cinco pacientes, com valor no montante de R$ 49.540,20 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa de Licitação, (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 2530/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 11183/2016** (peça nº 12).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 2530/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE –14061/2016** (Peça 14), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 2530/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 9115/2017** (Peça 15), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da prestação de contas da execução financeira em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.540,20
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	49.540,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	49.540,20

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 2530/2015, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **Hospfarm Ind. e Com. de Produtos Hospitalares** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal